Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10825/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/21940/2017
PROTOCOLO	:	1850355
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017
CONTRATADA	:	OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA.
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 81.599,30

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto pactuado, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública.

O corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 14265/2018 (peça nº. 23) manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondente à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, referentes à contratação e ao aditamento (1º Termo Aditivo).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 4ª PRC – 18244/2018 (peça nº 24) conclui:

I- pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** na formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120,II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa nº. 76/2013, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo estabelecido em legislação, Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº. 54/2016;

II- pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº. 160/12 c/c o §4º,III do art. 120 c/c art.122, IV, "a", ambos do Regimento Interno;

III- pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120,III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76/2013.

IV- **APLICAÇÃO DE MULTA** pela intempestividade ao jurisdicionado, Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, com fulcro no art. 45, § 1º c/c o art. 44, I, ambos da lei Complementar nº. 160/12.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 120, II, III, §4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8116/2017, constante no processo TC/MS-11674/2016 (protocolo 1825914), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houvera uma alteração contratual através do 1º Termo Aditivo, tendo como objeto o acréscimo no valor contratado, o qual se situou dentro do limite de 25% permitido no §1º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93. A documentação se encontra completa e atende normas estabelecidas no Anexo VI, item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

• Empenhos Válidos:	R$ 83.780,19
• Comprovantes Fiscais:	R$ 83.780,19
• Pagamentos:	R$ 83.780,19

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à contratação e ao aditamento (1º Termo Aditivo), foi feita de forma **intempestiva**, de acordo com o prazo preconizado pelas normas regimentais internas.

Ante o exposto **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2017), celebrado PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II ,da Resolução Normativa nº. 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato, nos termos do artigo 120,§4º, III, da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termo do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº. 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI- Recomendar ao titular do órgão, Sr. Mário Alberto Kruger, que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VII- Comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

D.P.B.J.